

**TC 016.251/2015-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Pesqueira – PE.

**Responsáveis:** Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Construtora Ancar Ltda. (CNPJ 00.758.756/0001-02); e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

**DESPACHO**

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, como então prefeita de Pesqueira – PE (gestão: 2009-2012), e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, como sucessor prefeito de Pesqueira – PE (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 275.733-63/2008 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o referido município para a execução de pavimentação asfáltica sobre os paralelepípedos graníticos na rua Cardeal Arcoverde e na praça Comendador José Didier;

Considerando que o aludido contrato de repasse teria sido firmado, **em 30/12/2008**, e a transferência dos recursos federais teria sido promovida **em 30/9/2010**, tendo a vigência do referido ajuste sido prorrogada **até 19/11/2014**, com a data fatal para a prestação de contas sido fixada **em 19/12/2014**;

Considerando que, bem mais adiante, após as citações realizadas em cumprimento ao Acórdão 12.747/2016 prolatado pela 2ª Câmara **em 22/11/2016**, a Caixa teria apresentado o Ofício nº 0355/2017/GEGOP (Peça nº 22), **de 28/9/2017**, informando que teria realizado a nova vistoria **in loco** na referida obra e, a partir daí, teria constatado a funcionalidade do objeto parcialmente executado, em sintonia com o Parecer Técnico Gerência de Governo em Caruaru/PE GIGOV/CA 461 (Peça 23), **de 28/9/2017**, passando, com isso, a estranhamente solicitar o cancelamento da presente TCE;

Considerando, diante disso, que, na Sessão de 4/12/2018, ao apreciar o TC 017.027/2015-2, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 12.161/2018 nos seguintes termos:

*“(...) 9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente*

*deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;*

*9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e*

*9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.”;*

Considerando que, na fundamentação do aludido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, ficou registrado, em suma, que:

*“(…) 6. A partir, então, desse novo conjunto de informações, a Secex-PE passou a propor o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.*

*7. Ocorre, no entanto, que esse estranho procedimento tem sido reiteradamente adotado pela Caixa em diversos outros casos similares (tardia notícia sobre a conclusão do empreendimento com o superveniente pedido para o arquivamento da TCE), devendo-se destacar, por exemplo, que, apenas sob a minha relatoria, esse mesmo procedimento teria sido adotado pela Caixa no âmbito das seguintes tomadas de contas especial: (i) TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE; (ii) TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM; e (iii) TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE.*

*8. Por todo esse estranho prisma, sobressaem os eventuais indícios de falhas nos referidos procedimentos adotados pela Caixa na fiscalização de cada empreendimento, com o eventual impacto negativo superveniente sobre o julgamento de cada TCE pelo TCU, de sorte que, antes do julgamento do presente feito, mostra-se necessária a realização de inspeção sobre os procedimentos realizados pela Caixa Econômica Federal nas aludidas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento dos demais processos correlatos.*

*9. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a Secex-PE promova a aludida inspeção junto à Caixa Econômica Federal com o intuito de verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação da referida inspeção pelo TCU.”;*

Determino o envio do presente feito à unidade técnica para que promova o determinado sobrestamento do correspondente processo, nos termos do referido item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara.



Determino, ainda, que a unidade técnica promova a juntada da cópia do presente Despacho ao TC 017.027/2015-2, devendo a Secex-PE atentar, entre outros elementos, para todo o estranho concatenamento temporal aqui anunciado, com o possível emprego de outros recursos públicos para a suposta conclusão superveniente do referido empreendimento, ao promover a inspeção determinada pelo referido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

À Secex-PE, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 10 de dezembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator